



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCLUSÃO CONTRATUAL POR AGRAVAMENTO DO RISCO EM DECORRÊNCIA  
DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO

Fernanda Ferreira da Silva

Rio de Janeiro  
2016

FERNANDA FERREIRA DA SILVA

EXCLUSÃO CONTRATUAL POR AGRAVAMENTO DO RISCO EM DECORRÊNCIA  
DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO

Artigo Científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Professores Orientadores:

Flávia Zebulum

Nelson C. Tavares Junior

Néli C. Fetzner

Ubirajara da Fonseca Neto

## EXCLUSÃO CONTRATUAL POR AGRAVAMENTO DO RISCO EM DECORRÊNCIA DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO

Fernanda Ferreira da Silva

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.  
Advogada. Pós-graduada em Direito Tributário  
pela Universidade Cândido Mendes. Certificação  
do Mercado de Seguro pela FUNENSEG.

**Resumo** - o contrato de seguro se apresenta como principal ferramenta para garantia da restauração do patrimônio sendo constituído por um fundo cuja administração é imputada às empresas seguradoras. Para tanto, é vital a manutenção dos princípios basilares que regem essa espécie de contrato. É notória a quantidade de notícias veiculadas pela imprensa a respeito da ocorrência de acidentes automobilísticos envolvendo motoristas embriagados. Sob esse prisma, a essência do trabalho é construída através da análise do agravamento do risco e, conseqüentemente, a exclusão contratual.

**Palavras-chave** - Direito do Consumidor. Contrato de Seguro. Embriaguez do Segurado. Agravamento o Risco.

**Sumário** - Introdução. 1. Considerações a respeito do contrato de seguro de danos envolvendo veículos automotores. 2. A responsabilidade civil da seguradora perante a embriaguez do segurado. 3. Efeitos jurídicos da embriaguez ao volante sob a ótica da lei seca. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Cada dia mais se tem notícias de que os acidentes no trânsito decorrem do consumo de álcool por motorista tornando-se rotina nas manchetes das imprensas e amplamente divulgada nos meios de comunicação. Assim como o endurecimento das penalidades para os motoristas que dirigem veículos automotores em estado de embriaguez também não é tema novo.

Muitas famílias são acometidas em decorrência de acidentes de trânsito ocasionados por motoristas que conduzem o veículo automotor embriagado, ceifando a vida de seus entes queridos de forma abrupta e fatal. Trata-se de uma triste realidade que enfrentam as famílias brasileiras.

Sabe-se que dirigir alcoolizado é crime, previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, ainda paira dúvida no tocante a questão da embriaguez ao volante, pois tem a seguradora de automotores o dever de honrar com a indenização pactuada quando, após a ingestão de bebida alcoólica, o segurado se envolve num acidente de trânsito?

Ressalta-se que o tema em debate é bastante polêmico, culminando em milhares de demandas que envolvem o judiciário brasileiro. De um lado, tem-se a figura do segurado que pactuou a apólice de seguro visando à proteção do seu patrimônio contra danos. Em contrapartida, há a seguradora, opondo-se ao pagamento da indenização uma vez que o condutor majorou a probabilidade de ocorrência de um dano ao ingerir álcool.

Não há posicionamento unânime nos tribunais brasileiro ao interpretarem a presente questão, mostrando-se demasiadamente controvertido. Desse modo, urge analisar os aspectos que o direito civil, no tocante ao contrato de seguro, apresenta, bem como as divergentes interpretações da doutrina e da jurisprudência.

Para tanto, o primeiro capítulo conduz de modo a discorrer sobre a função social que o contrato de seguro implementa para a sociedade, assim como a sua natureza e suas diversas espécies. Em seguida, é debatida a obrigação assumida pelo segurado em não agravar os riscos pactuados no contrato, discorrendo sobre situações em que há a minoração ou até mesmo desincumbência da responsabilidade da seguradora. Ao final deste primeiro capítulo, expõem-se o seguinte questionamento: a embriaguez ao volante pelo segurado deve ser apreciada como uma causa de agravamento intencional do risco capaz de desencadear na perda da garantia?

No segundo capítulo, aborda-se a responsabilidade civil da seguradora acerca da questão da embriaguez do segurado ao volante sob a ótica do Direito Civil, bem como a discussão acerca da responsabilização civil dos condutores *versus* proprietário e segurado do bem em questão. É analisada a interpretação dos tribunais acerca da questão apresentada, expondo os variados entendimentos da doutrina e da jurisprudência.

Por fim, no terceiro e último capítulo, são apresentados os efeitos jurídicos da embriaguez sob a ótica da lei seca e suas ponderações no que diz respeito à infração administrativa uma vez caracterizada a perda da capacidade psicomotora. Verifica-se ainda a divergência apontada sob o prisma da penalidade administrativa em contraposição aos aspectos jurídicos.

Para tanto, faz-se uso da metodologia do tipo bibliográfica, tendo em vista que são utilizadas pesquisas jurisprudências, doutrina, artigos de internet entre outros. Ainda, parcialmente exploratória e documental.

## 1. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO DE DANOS ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTOMOTORES

É inegável a relevância do contrato de seguro para sociedade hodierna. Não há como se imaginar a vida sem a segurança por ele propiciada. Assim, ao se pactuar este tipo de relação econômica, as pessoas percebem que seu patrimônio está protegido, ao passo que podem estruturar suas rotinas com maior previsibilidade.

No instante em que o segurador avaliza um interesse legítimo do segurado, este está sendo contemplado com a garantia inerente à convicção de que, caso ocorra um evento capaz de comprometer o bem, permanecerá como está uma vez que lhe será resguardada a reintegração no *status quo* anterior à ocorrência do evento<sup>1</sup>.

Assim, segundo Maria Helena Diniz<sup>2</sup>:

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato.

Surgem dois personagens para a composição do negócio. De um lado o segurado, cuja obrigação é a contribuição periódica e moderada do prêmio. Doutro, o segurador cujo papel é a administração do fundo do seguro, bem como a assunção do risco em caso de eventual sinistro, cabendo assim a indenização ao segurado pelos prejuízos experimentados.

O conceito de contrato de seguro também está disciplinado no Código Civil de 2002 em seu art. 757<sup>3</sup>, com a seguinte redação:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

O contrato de seguro desempenha importante papel ao constituir um capital segurado que pode ser através uma renda vitalícia ou mesmo pensionamento. Transmite a tranquilidade não só no que diz respeito à segurança do contratante do seguro, como também quanto ao sustento da família, amparando-os na senilidade ou mesmo nas diversas dificuldades da vida.

---

<sup>1</sup>MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro comentado conforme as disposições do novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 5-9.

<sup>2</sup>DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 441.

<sup>3</sup>BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Desse modo, o que se busca é satisfazer econômico e financeiramente uma eventual necessidade do modo mais adequado e menos dispendioso<sup>4</sup>.

É fundamental destacar que a apólice de seguro, já nas suas origens continha o objetivo de reparar, contudo, sem trazer a ideia de lucro ou de aproveitamento do contrato com outras finalidades.

Ao buscar a segurança, encontra-se no contrato de seguro a fórmula ideal uma vez que não se pretende o recebimento de ganhos superior a perda comprovadamente ocorrida. Não se vislumbra o lucro, tão pouco se trata de jogo. A possibilidade de risco especulativo é totalmente rechaçada.

Tamanha é a sua relevância que até hoje não se descobriu um substitutivo para este tipo de contrato<sup>5</sup>. A preocupação com a segurança mostra-se um fenômeno corriqueiramente presente entre os estudiosos do assunto, pois o ser humano é avesso ao risco e procura evitá-lo de todas as formas.

Neste sentido, surge a necessidade de união de esforços para prevenir os riscos do cotidiano. Para Pedro Alvim<sup>6</sup>, é a chamada solidariedade cuja importância refletiu prematuramente para a sociedade, refletindo um elemento de suplantação dos embaraços que alvoroçam a vida dos indivíduos ou até mesmo da comunidade.

O contrato de seguro traz consigo um elemento essencial, o risco. Pois não há como se falar em contrato de seguro sem que haja a previsibilidade de um evento futuro e incerto, ou mesmo data incerta, capaz de desencadear um dano ao interesse legítimo do segurado. Nesse sentido, o prêmio que se paga corresponde a periculosidade do risco, sendo apurado de acordo com a avaliação do bem envolvido e com base nas informações prestadas pelo proponente.

Com isso, tornou-se necessário combater os impactos dos riscos que feriam os indivíduos. Verificou-se que a união de um determinado grupo de pessoas seria capaz de suprir as necessidades, amenizando consequências e unindo o conjunto como um todo.

Nesse contexto, surge a mutualidade como condição fundamental para a coletividade que se encontra sujeita aos mesmos riscos<sup>7</sup>.

Mutualismo e solidariedade constituem os pilares sobre o qual se sustenta a técnica do seguro, pois de acordo esses princípios, o fundo é constituído de acordo com a parcela do

---

<sup>4</sup>SOUZA, Hilton de. *O contrato de seguro*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4025](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4025)>. Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>5</sup>MARTINS, op. cit., p. 5-9.

<sup>6</sup>ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1.

<sup>7</sup>Ibid., p. 1.

patrimônio que se pretende proteger e conforme o risco a que são submetidas. Somente será retirado o montante para restauração do bem a que se destina.

Atualmente, o contrato de seguro possui função primordial de transferência do risco do segurado para o segurador, constatando-se que, para que a empresa seguradora possa assumir os riscos previstos contratualmente, é vital a incidência da mutualidade.

Assim, embora haja duas partes determinadas, a base econômica é constituída de uma junção de várias pessoas, denominadas de segurados, que desembolsam o valor do prêmio para a seguradora que deverá formar e administrar um fundo oriundo de tais pagamentos. Assim define Silvio Rodrigues<sup>8</sup>:

Mas é assim também que funciona qualquer negócio de seguro, pois a empresa seguradora privada nada mais é do que uma intermediária que recolhendo os prêmios pagos pelos segurados, usa desses recursos, e só deles, para pagar as indenizações pelos sinistros ocorridos. De modo que são os próprios segurados que pagam as indenizações devidas.

O fundo terá a finalidade de indenizar os danos sofridos. Assim, pode se dizer que o contrato de seguro possui grande relevância social uma vez que, conforme preceitua Sergio Cavaliere Filho<sup>9</sup>, “através do seguro, consegue-se socializar o dano, repartindo-o entre todos (ou muitos), de sorte a torná-lo suportável, por maior que ele seja”.

Sob esse prisma resta claro que não existe seguro de uma única pessoa com uma sociedade seguradora. Isto porque, neste caso haveria a supressão de um dos princípios basilares dessa espécie de contrato, conforme já dito, que é o mutualismo.

O contrato de seguro também é revestido pelo princípio da boa-fé que norteia as relações jurídicas primando pela ética, lealdade e probidade entre os pactuantes, devendo ser observado desde o seu nascimento permitindo assim, que o contrato seja executado de forma equilibrada e solidária.

Nesse sentido, preceitua Ricardo Bechara<sup>10</sup>:

Não seria, portanto, demasiado enfatizar uma vez mais que a boa-fé desempenha função das mais importantes no contrato de seguro, sendo, talvez, o seu fundamento mais eloquente, sua principal peculiaridade, tanto que “contrato de extrema boa-fé”, “da mais estrita boa-fé”, “de máxima boa-fé”. O contrato de seguro está de tal forma fundado na boa-fé que sua ausência é suficiente para retirar-lhe a eficácia como decorre, em nosso direito, do art. 766 do NCC.

---

<sup>8</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. V. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 333.

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 414.

<sup>10</sup> SANTOS, Ricardo Bechara dos. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 505.

Segue ainda, com uma ressalva no que pertine ao direito criminal<sup>11</sup>:

Tanto assim que mereceu também a atenção do nosso Código Penal, no inciso V do art. 171, que trata da fraude para recebimento de indenização ou valor do seguro, refletindo a situação que se produz quando o segurado procura intencionalmente a ocorrência do sinistro ou exagera suas consequências, com ânimo de obter enriquecimento sem causa, o que é em síntese um atentado ao princípio da boa-fé subjetiva.

Não restam dúvidas de que, ao contratante, recai o dever de prestar as informações corretas e adequadas para fins de aceitação do risco, bem como para a mensuração do prêmio. Do contrário, as declarações inexatas ou que omitam circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta serão passíveis de perda da garantia.

Nascem as diversas espécies de seguros para suprir a complexidade da vida social e anseios das pessoas. Das inúmeras as espécies, tratar-se-á dos seguros de automóveis.

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA PERANTE A EMBRIAGUEZ DO SEGURADO

O contrato de seguro possui tamanha relevância para a sociedade que possui órgão específico para regulamentar do tema. A SUSEP, denominada Superintendência de Seguros Privados, surgiu com o decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Trata-se uma autarquia vinculada ao ministério da fazenda, sendo responsável pela fiscalização e controle de todo o mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada.

Possui papel fundamental na supervisão regulação, fiscalização e incentivo das atividades de seguros atuando de maneira eficiente, de forma ágil e consubstanciada na ética e transparente, de modo a proteger os direitos dos consumidores, assim como os interesses da sociedade como um todo.

Verifica-se ainda, a vinculação do contrato de seguro ao código de defesa do consumidor. Isto porque, na medida em que classifica sendo um contrato de adesão, torna-se relação de consumo com o devido respaldo do CDC permitindo a preservação do equilíbrio contratual.

---

<sup>11</sup>Ibid., p.505.



Do mesmo modo, se verifica a contemplação do tema pelo código civil de 2002 que incumbe ao capítulo XV, dentro do título VI para tratar exclusivamente sobre o tema.

Compreendido entre os artigos 757 até o 802 do referido código, traz os princípios basilares dessa espécie de contrato tratando das obrigações tanto do segurado quanto da seguradora.

Traz o preceito de que o contrato se comprova mediante a apresentação da apólice ou do bilhete do seguro. Na ausência desses documentos, far-se-á a comprovação através do pagamento do respectivo prêmio.

Dispõe sobre o pagamento do prêmio e prevê a indisponibilidade ao direito indenizatório ao o segurado que estiver em atraso no pagamento do prêmio, se o sinistro ocorrer antes de sua purgação.

Seguindo essa análise, avoca a exclusão de cobertura contratual em decorrência de atitudes inadequadas e intencional por parte do segurado capazes de afastar a responsabilidade da seguradora em promover a indenização securitária.

Deve-se atentar para situações em que o risco assegurado seja agravado intencionalmente pelo segurado. Nesse sentido, há previsão no art. 768 do código civil de 2002<sup>12</sup> que assim dispõe “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”.

Este é a temática substancial do trabalho.

Ao majorar a possibilidade de ocorrência do dano em detrimento do interesse garantido ou mesmo aumentando a extensão da lesão, tem-se o agravamento do risco em decorrência da alteração do cenário previsto quando da formação do contrato.

Nesse sentido, Pontes de Miranda<sup>13</sup> teceu a seguinte ponderação, “Para que haja a pena, é preciso que a mudança haja sido tal que o segurador, se ao tempo da aceitação existisse o risco agravado, não teria aceito a oferta ou teria exigido prêmio maior.”

Assim sendo, o agravamento do risco afeta de forma direta e fulminante o equilíbrio do vínculo contratual desencadeando o auferimento menor do prêmio em relação à exposição do risco de dano. Revela-se total desarmonia com o que fora contratado.

Fundamental avaliar as questões norteadoras expostas no caso em concreto uma vez que o código civil previu que para caracterização do agravamento do risco é imperioso que o segurado tenha agido de forma intencional com fito de promover o resultado nocivo.

---

<sup>12</sup>BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>13</sup>MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 329.

Desse modo, em se tratando de um caso de embriaguez, caberá a seguradora evidenciar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a embriaguez para assim afastar sua responsabilidade quanto ao dever de indenizar.

Deverá demonstrar que o agravamento do risco foi consciente e voluntário.

Nota-se que a mera presunção de culpa do segurado para constituir o agravamento do risco não é capaz de elidir a obrigação de indenizar, mesmo que exista previsão contratual dispondo expressamente que a embriaguez constitui excludente de responsabilidade, afastando a cobertura securitária.

Na prática, o que se verifica é que na maioria dos casos que envolvam provável situação de alteração do risco não é solucionada extrajudicialmente, sendo necessária a condução pelo judiciário. Entretanto, o trâmite do processo judicial, afetado pelo elevado número de demandas, acaba sendo a medida mais morosa, embaraçando a expectativa do contratante para o recebimento da indenização.

Percebe-se ainda, que em grande parte das demandas, as seguradoras utilizam como tese de defesa a ocorrência do agravamento do risco na tentativa de se eximirem da responsabilidade pelo dever de indenizar. Assim, com base no que dispõe o art. 768 do código civil, buscam a exclusão da cobertura por descumprimento ao pactuado.

Da leitura desse artigo, depreende-se que a seguradora poderá se eximir do pagamento da indenização pelo risco assumido uma vez o segurado tenha agravado intencionalmente o risco do objeto contratado, incorrendo em perda ao direito de garantia.

Essa é a tese que se verifica nos casos de embriaguez do condutor do veículo segurado.

Todavia, é imperioso ressaltar a omissão da legislação brasileira no que concerne ao entendimento de agravamento intencional do risco concedendo assim, margem ao juízo para que proceda com equidade.

Cabe ao juiz o dever de observar às circunstâncias factíveis de agravamento e não apenas as probabilidades infundadas, interpretando, portanto, de maneira restritiva o preceito em discussão.

Na tentativa de viabilizar essa interpretação, restou publicado o enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup> que assim dispõe: “No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos.”.

---

<sup>14</sup>BRASIL. Conselho da Justiça Federal - Enunciados. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Para que se incorra na perda da garantia, deve restar configurada uma conduta deliberada e consciente do segurado, mesmo que não necessária e voltada para prejudicar o segurador propositadamente, elevando a probabilidade de ocorrência do sinistro e que, em havendo a conversão do risco em sinistro, necessariamente guarda relação causal com a conduta do agravamento.

Assim, o entendimento é que para que seja considerada a perda de direito à indenização deve haver, além da comprovação do agravamento do risco, deve ser acrescido pela prova do nexo de causalidade entre a condição e o acidente<sup>15</sup>.

Outra vertente a ser analisada é a interpretação da doutrina e jurisprudência em se tratando da responsabilidade da seguradora pela indenização quando o condutor é diverso da segurado.

A companhia seguradora, nesta situação, analisa a responsabilidade civil facultativa vinculado ao veículo. Daí, abrange a relação também no que diz respeito ao condutor do veículo, ainda que seja pessoa diversa do segurado e todas as suas providências para preservação do bem.

Tem-se a corrente que analisa o art. 762 do código civil de 2002 abstraindo dali a lição no sentido de que em se tratando de agravamento do risco por condutor de veículo automotor sob a ingestão de álcool, deverá ser admitida a causa de exclusão de garantia securitária mesmo que a conduta não seja do próprio segurado, mas sim de filho ou empregado por ele autorizado.

Em contrapartida, tem-se o posicionamento jurisprudencial que se fundamenta na culpa exclusiva de terceiro para ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado. Posiciona-se no sentido de que, não desencadeia causa de perda do direito ao seguro por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Portanto, não exonera a seguradora do dever de indenizar.

Segundo a doutrina a culpa exclusiva de terceiro por dirigir sob o efeito de bebida alcoólica não constitui causa determinante para a perda ao direito de indenização uma vez não configurado o agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado<sup>16</sup>.

Sob essa ótica, entende-se que a conduta se contrapõe ao que determina o princípio do absentismo, ou seja, ao segurado cabe o dever de se abster de tudo que possa majorar os riscos do contrato, devendo porta-se como se, seguro não houvesse.

---

<sup>15</sup>REVISTA JURÍDICA DE SEGUROS, Rio de Janeiro: CNSEG., n. 3, novembro de 2015, p. 66.

<sup>16</sup> Ibid., p. 271.

Da leitura deste capítulo, pode-se depreender que para se eximir do pagamento da indenização securitária, salutar que a Seguradora comprove o nexo de causalidade entre a embriaguez do condutor e o sinistro, demonstrando, efetivamente, que a causa do acidente realmente foi a ingestão de álcool pelo segurado. Esse é o posicionamento jurisprudencial majoritário dos tribunais e será objeto de análise no próximo capítulo. Entretanto, não se pode perder de vistas a existência de lei específica no ordenamento brasileiro.

### 3. EFEITOS JURÍDICOS DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE SOB A ÓTICA DA LEI SECA

Após detida análise acerca da relevância social no que diz respeito à contratação de apólice de seguro para os automóveis, principalmente em função do elevado número de acidentes de trânsito nas estradas brasileiras, bem como o exame de casos nos quais a seguradora cogita o agravamento intencional do risco, abordar-se-á a interpretação jurídica da embriaguez ao volante.

Já se abordou no capítulo anterior a existência de órgão específico para regulamentar toda a atividade securitária, bem como a sua previsão no código civil e código de defesa do consumidor.

Entretanto, ao se aprofundar na análise dos aspectos jurídicos da embriaguez ao volante é imperioso verificar a legislação atual e seus preceitos.

Nesse sentido, há que se abordar as alterações promovidas pela Lei n. 11.705/08<sup>17</sup>, popularmente conhecida como lei seca, que trouxe uma nova interpretação para este conduta e assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

---

<sup>17</sup>BRASIL, Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111705.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

Com o advento desta lei, eliminou-se a tolerância ao percentual anteriormente permitida, penalizando deste modo, ainda que administrativamente, qualquer que seja o nível de embriaguez uma vez que exige para a configuração da infração, apenas o ato de dirigir sob influência de álcool, afastando-se a exigibilidade de evidenciar a quantidade de bebida alcoólica consumida pelo motorista, mas uma capacidade psicomotora alterada em razão da influência da mesma.

A tolerância para a combinação de bebida alcoólica e direção deixou de existir e as possibilidades de provas de etilismo dos motoristas também foram ampliadas. Acrescido ao bafômetro, que pode ser ignorado com base no dispositivo constitucional que dispensa qualquer cidadão de produzir provas contra si, haverá outros meios para comprovar tais alterações, como exame clínico, perícia, vídeo ou testemunhas. O condutor que se recusar a fazer o teste também poderá ser enquadrado criminalmente.

Desse modo, para incidência da penalidade administrativa prevista no art. 165 do Código Trânsito Brasileiro<sup>18</sup>, basta a mera apuração pelo agente de que o condutor encontra-se sob influência de álcool ou qualquer outra substância de efeito análogo.

Apenas a título de exemplo, o condutor que for surpreendido por agente da autoridade de trânsito apresentar hálito etílico ou certos indícios da ingestão de álcool, após o regular trâmite do processo administrativo poderá sofrer as penalidades elencadas pelo artigo em apreço, ainda que não se submeta a exame para verificação de teor alcoólico ou outro semelhante.

Depreende-se daí, a análise da embriaguez sob o efeito da infração administrativa.

Outro prisma interessante a respeito do tema é a interpretação sob o aspecto da responsabilização criminal. Nesse sentido, posicionou-se o STJ reafirmando o entendimento de que configura crime a condução de veículo automotor sob a ingestão de bebida alcoólica independente de oferecer risco efetivo aos demais usuários da via pública. Portanto, não se exige comprovação do perigo concreto.

Assim foi o julgado da sexta turma<sup>19</sup>:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. DELITO DE TRÂNSITO PRATICADO APÓS A LEI N.º 11.705/2008 E ANTES DA LEI N.º 12.760/2012. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA

<sup>18</sup>BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>19</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1.582.413. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59805391&num\\_registro=201600440328&data=20160420&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59805391&num_registro=201600440328&data=20160420&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 16 out. 2016.

NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DG. VERIFICAÇÃO POR BAFÔMETRO. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Firma entendimento de que o crime previsto no art.306 no código de trânsito brasileiro<sup>20</sup> é de perigo abstrato, sendo desnecessária a certificação da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Para tanto, é suficiente a constatação de que o condutor dirigia o veículo com a concentração de álcool igual ou superior a 6 (seis) dg por litro de sangue.

Entretanto, ao analisar o aspecto jurídico-civil deste ato, ou seja, conduzir veículo automotor sob a influência de álcool verifica-se que o posicionamento jurisprudencial avaliar outras questões que não somente o aspecto administrativo.

É majoritária a linha jurisprudencial que exige a prova do nexo causal entre a embriaguez e o acidente para afastar a responsabilidade civil da seguradora perante o segurado.

Sob este entendimento, não basta a prova da embriaguez coadunada com a condução de veículo automotor. Exige-se ainda, a prova de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro<sup>21</sup>.

Nesse sentido, manifestou-se o STJ<sup>22</sup> em seu julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Segue ponderando ainda que:

(...)1. A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato. A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido.

<sup>20</sup>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

...

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

<sup>21</sup> REVISTA JURÍDICA DE SEGUROS. op cit., p. 66.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp n. 995861. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5949300&num\\_registro=200702407037&data=20090831&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5949300&num_registro=200702407037&data=20090831&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 04 set. 2016.

Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, torna-se ilegítima a negativa da seguradora em se eximir da responsabilidade pelo reconhecimento da causa do agravamento do risco em caso de inexistência de prova efetiva da relação de causalidade entre a dita embriaguez do segurado e a ocorrência do sinistro. Para tanto, deve a empresa seguradora ser obrigada, por força do contrato mantido entre as partes, a assumir a indenização do prejuízo material suportado pelo segurado.

O posicionamento caminha no sentido de que não basta que o condutor do veículo segurado esteja sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa para que seja considerada a perda ao direito da indenização. A seguradora deverá comprovar que a conduta direta do próprio segurado que ao dirigir o automóvel sob a influência de álcool é que majorou o risco desencadeando na concretização do acidente. Do contrário, deverá arcar com o pactuado e restituir o segurado.

Por todo o exposto, não basta caracterizar a agravação de risco a conduta de dirigir embriagado, a hipótese, por constituir ato reconhecidamente perigoso e prática de crime doloso, é risco excluído da garantia ofertada pelo contrato de seguro por expressa cláusulas contratuais legitimadas pelo Código Civil, que autoriza o segurador a limitar o risco, respondendo apenas por aqueles predeterminados, pelo que, também pelas disposições contratuais, não estaria esse segurador obrigado ao pagamento da indenização ou capital segurado.

## **CONCLUSÃO**

A função social aplicada ao contrato de seguro se mostra fundamental, proporcionando tranquilidade para os segurados na medida em que há garantia de indenização conforme preceitos do contrato de seguro em eventual sinistro ocorrido na vigência da apólice. Em contrapartida, resta consignado que, ao segurado, cabe a obrigação de não contribuir pra o agravamento do risco sob pena de suspensão da garantia a cobertura do bem segurado.

Observa-se que a norma legal não conceitua expressamente a conduta que desencadeia o agravamento intencional, o que deverá ser analisado de acordo com o caso concreto de modo a apurar a configuração do nexo de causalidade entre o sinistro e o ato. Do contrário, permanece a responsabilidade de indenizar da seguradora.

Pode-se verificar que alguns ramos do direito combatem veemente a embriaguez ao volante não apenas na esfera administrativa, mas também penal configurado pela lei seca que preceitua a tolerância zero de álcool no sangue, demonstrando a preocupação do legislador sobre o tema.

Cabe ao Direito Civil, no que diz respeito ao contrato de seguro, a tentativa de parametrizar os os critérios considerados como agravamento do risco, bem como a aplicação da perda de garantia uma vez que diversas interpretações poderão ser consideradas pelo julgador. Assim, originam os diversos entendimentos dos tribunais brasileiros para a constatação do agravo do risco e consequente perda de direito em decorrência da condução de veículo automotor sob a ingestão de álcool.

Todavia, cabe mencionar o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça para que seja observado o caso concreto e análise sob a ótica do nexo de causalidade entre o evento e a embriaguez do motorista, cabendo à seguradora comprovar essa relação.

Com isso, a simples ingestão de álcool não se mostra suficiente para afastar o dever de indenizar, sendo fundamental a comprovação da embriaguez como fator determinante para a ocorrência do acidente.

Por outro lado, não se pode perder de vista que consumo de bebida alcoólica influencia a capacidade motora sob os diversos aspectos inviabilizando uma condução segura do veículo, razão pela qual não se deve tolerar a ingestão da bebida em qualquer que seja o grau. Desse modo, comprovado o consumo, em qualquer quantidade, haverá a presunção de agravamento do risco e consequente perda de garantia. Em todo caso, trata-se de presunção relativa, ou seja, na medida em que o segurado comprovar a ausência de nexo de causalidade restará restabelecida a relação e o dever de indenizar da seguradora.

Por todo o exposto, verifica-se que interpretação é controvertida em razão da ausência de parâmetro legal para constatação do agravamento do risco, o que será analisado de acordo com o caso concreto e sua situação fática consubstanciada pela comprovação da ingestão de bebida alcoólica coadunada com a devida demonstração do nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro para configuração da perda de garantia.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BORGES, Nelson. *Os contratos de seguro e sua função social - A revisão securitária no novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/OsContratosdeSeguroesuaFuncaoSocial.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal - Enunciados. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg n. 777415. Relator: ministro Raul Araújo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ementa=embriaguez+causa+determinante&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg n. 1.322.903. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13568017&num\\_registro=201001125152&data=20110321&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13568017&num_registro=201001125152&data=20110321&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp n. 995861. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5949300&num\\_registro=200702407037&data=20090831&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5949300&num_registro=200702407037&data=20090831&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1.582.413. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59805391&num\\_registro=201600440328&data=20160420&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59805391&num_registro=201600440328&data=20160420&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 16 out. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARENSE, Voltaire. *O Contrato de Seguro à Luz do Novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro comentado conforme as disposições do novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

REVISTA JURÍDICA DE SEGUROS. Rio de Janeiro: CNSEG, n. 3, nov. 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. V. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Ricardo Bechara dos. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, Hilton de. *O contrato de seguro*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4025](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4025)>. Acesso em: 26 jun. 2016.